

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2011, Seção 1, Pág.8.
Portaria nº 217, publicada no D.O.U. de 29/6/2011, Seção 1, Pág.13.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Maringense de Ensino Ltda.(UNIMARES)		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 151/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Cidade Verde.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000042/2010-16		
PARECER CNE/CES Nº: 200/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2010

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Prof. José Carlos Barbieri, em nome da UNIMARES – União Maringense de Ensino Ltda., mantenedora da Faculdade Cidade Verde, em face da Portaria SESu nº 151, de 11/2/2010, publicada no DOU de 12/2/2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado no Município de Maringá, Estado do Paraná, que é a sede da Faculdade.

O recurso foi entregue em 10/3/2010 e consta das fls. 1 a 68 do processo. A solicitação inicial consta do SAPIEnS sob o nº 20060000040 e do Processo SIDOC nº 23000.003735/2006-94.

Em resumo, o recurso apresenta os seguintes argumentos:

Breve histórico:

- A análise da documentação fiscal e parafiscal da entidade mantenedora concluiu-pelo atendimento-às exigências vigentes (Decreto nº 3.860/2001) e pela continuidade do trâmite.
- Comissão de Verificação designada de acordo com o Ofício-Circular nº 158 MEC/INEP/DEAES
- Relatório da Comissão de Verificação conclui FAVORÁVEL à autorização pleiteada, por atendimento a 100% dos Aspectos Essenciais e nos Aspectos Complementares obtendo 88,8%, 100% e 88,8% (visita de 29/10 a 1/11/2006).
- De acordo com as normas vigentes (Decreto nº 5.773, de 9/5/2006), o processo já estava completamente instruído; faltava apenas a deliberação autorizativa da SESu. Todavia, isto não ocorreu, embora a CONJUR/MEC sustente que todos os atos praticados devem ser aproveitados, segundo a legislação e exigências da época em que foram realizados (Parecer nº 468/2007 CONJUR/CGEPD).
- Em 2007, a SESu requereu uma complementação de informações que foi atendida pela Instituição, embora a considerasse intempestiva (por ser retroativa, posto que justificada pela Portaria MEC nº 147, de 2 de fevereiro de 2007).
- Com um Relatório que reconhece a inserção dos documentos solicitados em “Pastas Eletrônicas – Complementação de Processos de Autorização de Direito”, a SESu também informa a existência de manifestação negativa por parte da OAB e a consequente impugnação da avaliação realizada anteriormente, remetendo o processo

à CTAA, nos termos da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, afim de obter *subsídios definitivos para a decisão do pedido de autorização do curso de Direito*.

- Sobre o despacho da SESu a requerente aponta equívocos como: (1) MENCIONA “avaliação do INEP” mas este processo foi avaliado por comissão de especialistas designados pela própria SESu; (2) não houve oportunidade de manifestação da Instituição, como dito, pois *sequer foi constituída comissão de especialistas como rezava a Portaria nº 147/2007* e o mencionado Parecer seria inexistente.
- A CTAA (em documento que é uma “chapa” reproduzida em todos os processos similares e pode ser questionado por insuficiente motivação) decidiu pela anulação da avaliação *in loco* disponível e pela realização de nova verificação.
- A nova verificação ocorreu em maio de 2009, sendo utilizado pela Comissão designada pelo INEP o novo instrumento oficial. Os conceitos registrados no Relatório nº 59.455 foram “perfil satisfatório de qualidade”, com diversas menções positivas, atendimento de 54 dos 57 quesitos e as seguintes notas:
 - Organização Didático-Pedagógica: 3
 - Corpo Docente: 4
 - Instalações Físicas: 3
- A requerente chama atenção ao fato de que no período de tramitação deste processo, outros cursos de Direito foram autorizados, sem serem submetidos à segunda avaliação *in loco*, mesmo tendo resultados inferiores aos obtidos pela Faculdade Cidade Verde na primeira e na segunda avaliação. Cita exemplos.

Argumentos de recurso

A recorrente destaca que, embora todas as avaliações positivas (documental e duas verificações *in loco*), após mais de 4 (quatro) anos, a SESu publica o indeferimento (com base no Relatório SESU/DESUP/COREG nº 55/2010), o que implica à Instituição uma penalidade, a do impedimento de por 2 (dois) anos requerer autorização para o mesmo curso.

Considera: *A situação, de tão desarrazoada, desproporcional e ilegal, chega a ser absurda*. Defende que solicitou a autorização para a oferta do curso de Direito, atendendo à legislação e a todas as exigências do MEC, tanto as de instrução quanto aquelas realizadas extemporaneamente (Portaria nº 147/2007) ...; *submete-se às avaliações do MEC ... tendo sido aprovada com êxito em todos eles ...* Ademais, cita a demora no processo e a penalidade que a decisão negativa traz em si. Daí o pedido de reconsideração à instância disponível.

Demonstra o cabimento e a tempestividade do Recurso.

Questiona a (in)suficiência de fundamentos no indeferimento publicado em 12 de fevereiro de 2010, porque fez *tabula rasa dos instrumentos de avaliação e da prova dos autos, a decisão violou o próprio art. 32, III, do Decreto nº 5.773/2006, pois apresenta motivação dissociada dos resultados da avaliação, elaborada de forma dirigida para o indeferimento, pois revela claramente uma garimpagem de aspectos negativos que pudessem justificar a não autorização do curso, revelando que a intenção é não autorizar curso algum de Direito e que a elaboração dos instrumentos de avaliação não passa de um expediente que, além de lançar descrédito sobre instituições de relevante papel na educação nacional (INEP e CNE), serve aos interesses de quem já está no mercado, isto porque não se pode admitir que a imprecisão na elaboração desses instrumentos de avaliação seja fruto da falta de capacidade*

Ademais, analisa pormenorizadamente a (3) Decisão Recorrida, (4) os Fundamentos da decisão recorrida: equívocos e fragilidades, (5) a Manifestação da OAB e Necessidade Social, (6) a Qualidade do PPC, (7) os Demais Aspectos do relatório COREG nº 48/2010, (8)

o Mérito das avaliações enfrentadas pela Recorrente, (9) os Instrumentos de avaliação: indefinição e validade de seus resultados, (10) Ofensa aos princípios de direito: ato jurídico perfeito, irretroatividade de lei, segurança jurídica e isonomia, (11) a Posição do Conselho Nacional de Educação, (12) Conclusão, e (13) o Pedido.

Análise e Mérito

A apreciação do Recurso em tela merece preliminar avaliação de sua admissibilidade e, a seguir, atenção a diversos aspectos arrolados pela parte Interessada em confronto com os antecedentes relatórios e demais informações coletadas, para a devida análise de mérito.

Da admissibilidade do Recurso

Evidencia-se a admissibilidade do Recurso em tela, porque:

(1) O objeto da contestação é o mérito de decisão regulatória, com base na Lei nº 9.784/1999, art. 56, que normatiza o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que reza:

Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

(2) É apresentado em tempo hábil, posto que a Portaria SESu nº 151, de 11 de fevereiro de 2010, foi publicada no DOU do dia seguinte e o Recurso foi protocolado em 10 de março.

Da Instituição

A instituição interessada na autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, é a Faculdade Cidade Verde, situada à Rua Carneiro Leão, nº 135, Centro, no Município de Maringá, Estado do Paraná. Esta instituição e sua mantenedora, a União Maringaense de Ensino Ltda. (UNIMARES), tiveram atestadas suas respectivas regularidades fiscal e para fiscal, pela SESu.

Do processo de autorização do curso

Considerando a natureza da problemática que motiva o Recurso em análise, é importante atentar para a cronologia dos principais fatos, conforme é descrita na peça inicial e nos documentos apensados. São mais de 4 (quatro) anos de tramitação, desde o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Direito da Faculdade Cidade Verde, até que o Recurso em tela possa ser analisado por esta Câmara de Educação Superior do CNE. Destaco que a proposta de curso foi submetida a duas fases de avaliação *in loco*, para a solução de divergências entre o INEP e a OAB + a SESu, por deliberação da CTAA; e que no período houve alterações no marco normativo com a introdução de novos instrumentos de avaliação institucional, todos já na vigência do SINAES.

As principais etapas, marchas e-contramarchas, deste processo estão resumidas no Breve Histórico e longamente detalhadas na peça recursal que excede a 60 folhas.

Do Recurso: argumentos

A decisão exarada na Portaria SESu nº 151, de 11 de fevereiro de 2010, foi publicada no DOU do dia seguinte, de indeferimento do pedido de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Cidade Verde (já qualificada), é fundamentada no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 55/2010, o qual tem base no que consta do Processo nº 23000.003735/2006-94, registro SAPIEnS Nº 20060000040.

Em síntese, à fl. 38 encontra-se a alegação de que a SESu incorreu em Erro de Direito na análise do pleito constante do processo, uma vez que não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis, ao menos por 3 (três) razões, que coincidem com as de outros processos similares já analisados nesta Câmara:

- a) *Aplicação do critério de necessidade social que fere o princípio da legalidade porque não é previsto na legislação educacional, mas sim em legislação interna ao Conselho Federal da OAB.*
- b) *Ausência de clareza e congruência explícita quanto ao nível de excelência que motivou o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Direito.*
- c) *Não aplicação dos critérios de avaliação previstos no SINAES.*

Análise do mérito

Embora demonstre equívocos e fragilidades no processo e fundamentos da decisão da SESu em recurso, ao longo do texto prevalece a afirmação do interesse da mantenedora e da Faculdade Cidade Verde em ter reconhecidas as avaliações realizadas pelas instâncias técnico-educacionais sobre as suas condições para a oferta do curso de Direito.

Como entendo que as decisões deste Conselho Nacional de Educação devam ser presididas pela observância da legalidade dos atos e pela garantia do padrão de qualidade e da relevância social da Educação Superior, passo, então, a sobrepesar os fatos e as provas que permitem apreciar o mérito acadêmico.

Sobre a aplicação do critério de necessidade social

Tem sido frequentes as manifestações de inconformidade ao critério de *necessidade social* na avaliação de novos cursos de graduação, notadamente de Direito e Medicina. Mostram-se assim não apenas as instituições e comunidades interessadas nos novos cursos; mas também este Conselho Nacional de Educação, que por diversas vezes já se manifestou preocupado com os fundamentos legais deste dito critério e alertou para a distinção que importa fazer entre este conceito e o de relevância social, como inscrito na Portaria MEC nº 147/2007, como também preocupado com a fragilidade de evidências para esta tese, em diversos processos.

No presente Recurso, reconheço propriedade em argumentos do processo, no sentido de que a manifestação da OAB deveria ser de caráter subsidiário e passível da vertente corporativa, como de que não pode desautorizar o trabalho do órgão especializado em avaliações educacionais.

Todavia, fundamento-me na crítica à aplicação do critério de necessidade social com os seguintes aspectos já declinados em anterior parecer:

- ✓ O conceito de necessidade social é estranho ao ordenamento constitucional, legal e institucional da Educação no Brasil. Foi utilizado, mas

oportunamente revogado da normativa e instrução processual que faz o Conselho Federal da OAB ao examinar os pedidos de novos cursos de Direito. Não pode ser confundido com o critério de relevância social, ou “pertinência” (um espanholismo), adequado para o planejamento e avaliação de políticas sociais, de projetos e programas educacionais – mas que não pode ser objetivamente mensurado como determinante da possibilidade de um curso de graduação. A necessidade social é relativa a um contexto, sempre complexo e dinâmico, no qual se pretende posicionar ou fazer atuar uma determinada instituição ou curso. Precisa, pois, ser analisada com múltiplos indicadores e com muita cautela relativamente a categorias ou escalas que lhes sejam associadas, assim como às interpretações e conclusões nas quais estes venham a ser implicados. O rol de 9 (nove) indicadores constantes do art. 1º da IN CEJU/CF/OAB nº 1/1997 é ilustrativo da amplitude e da dificuldade de avaliar o meio proponente de um curso de Direito, tanto que não sobreviveu.

- ✓ A aplicação do critério de necessidade social a cursos de Direito, em diversos pareceres da OAB/CF, como demonstrado neste caso da Faculdade Cidade Verde, já teve evidenciada a sua precariedade e impropriedade como pilar de instrução do processo. Assim, retomo o questionamento reconhecido por esta Câmara, inclusive no recente Parecer CNE/CES nº 49/2010 lavrado pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, em manifestação por pedido de vistas. Em que contribui esta prática de negar a esmagadora maioria dos pedidos de autorização de cursos de Direito por suposta ausência de “necessidade social” e de “nível de excelência”? Contribui para o aprimoramento da Educação Superior no Brasil? Que consequências oferece à sociedade brasileira? Ou seja, constato que a avaliação feita pela OAB e como esta é incorporada no Relatório da SESu vem a ser típica e não particular deste caso.
- ✓ Quanto à relevância social, a par do interesse na expansão do acesso à Educação Superior e da contribuição dos cursos de Direito para a formação da Cidadania e o mundo do trabalho, em diversos tipos de organizações e funções, há que considerar a importância da interiorização e da desconcentração das oportunidades de ensino presencial, em Município de grande porte demográfico e econômico como é Maringá (PR). Vale mais, então, avaliar a qualidade potencial e comparativa do projeto de curso em questão; e menos a concorrência no mercado do ensino superior e do exercício profissional. Afinal, a Educação Superior é bem público!

Sobre a qualidade do proposto curso de Direito

O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 55/2010, justificou a negativa ao pedido de autorização do curso de Direito nos seguintes termos: *a Instituição ... não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito, tendo em vista as deficiências apontadas e considerando o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil...*

No entanto, nas duas avaliações *in loco*, conduzidas por especialistas designados pela SESu e posteriormente pelo INEP, os resultados foram satisfatórios. Primeiro, recorda-se, com 100% de atendimento nos Aspectos Essenciais e 88% + 100% + 88% nos Aspectos Complementares; mais recentemente, o Relatório de Avaliação nº 59.455 já empregando o

novo instrumento produzido para alcançar mais rigor e completude na verificação das condições de ensino, registra os conceitos 3 em Organização Didático-Pedagógica, 4 em Corpo Docente e 3 em Instalações Físicas. Foram destacadas pelos avaliadores as seguintes características:

- *O corpo docente, constituído de 10(dez) professores, está previsto para os 2 primeiros anos do curso. Deste total, 10 (dez) possuem titulação obtida em programa de pós-graduação “stricto sensu”, ou seja, Mestrado ou Doutorado. Destes, 6 são doutores e, por isso, representam 60% do quadro. O NDE é composto por 5 docentes e responde por 50% do universo de 10 (dez) professores previstos para o curso e possui suficiente participação na elaboração do PPC. 100% do NDE possui titulação acadêmica em programas de “stricto sensu” em regime integral de trabalho de 40 horas. O NDE constitui-se de 4 (quatro) professores com título de graduação e doutorado em Direito e 1 (um) com graduação e Doutorado em história. Os demais professores possuem Mestrado.*
- *O Corpo Docente trabalha de forma co-participativa, interagindo com a coordenação e a direção da instituição. O NDE responde por 50% do universo do corpo docente com contrato firmado com a IES, o que permite induzir pela consecução do curso proposto. Os docentes do NDE possuem contrato de trabalho firmado com a IES e sugerem suficiente participação na elaboração do PPC. Ademais, 4 docentes do NDE possuem graduação e doutorado em Direito e 1 possui graduação e doutorado em História. O Coordenador integra o NDE e possui experiência suficiente para a gestão do curso.*
- *A relação vaga/docente equivalente aos 5 professores do curso em regime integral corresponde a 22/1 para os três primeiros anos do curso. A previsão de alunos por turma é bastante adequada, pois a IES solicita 80 (oitenta) vagas anuais com o compromisso de formar 2 turmas com 40 alunos cada para os turnos matutino e noturno. O número de disciplinas por docente está na relação 10 professores por 4 disciplinas. Os docentes que se comprometem a lecionar no curso de Direito possuem adequada produção científica. A IES apresentou cópia do Plano de Carreira Docente, com pedido de homologação junto ao SENAPRO do Ministério do Trabalho, protocolo nº. 46318.000879/2008-82. O plano incentiva a experiência profissional, tempo de magistério e a produção científica, indica o compromisso da IES com o crescimento funcional docente. Dos 10 (dez) docentes da IES, 5 estão em regime integral e os demais são horistas.*
- *Em relação às instalações físicas da IES são adequadas tendo em vista que possui boas condições de acesso para portadores de necessidades especiais; as salas de aula são suficientes e bem iluminadas; há área de convivência; laboratório de informática; cantina; e, sala de professores. Todavia, o espaço é distribuído entre os professores dos demais cursos de graduação ofertados pela IES; e, não existem gabinetes individualizados para todos os 10 (dez) docentes previstos. Não existem vagas de estacionamento para docentes e nem para discentes da IES. A biblioteca tem boas condições de atendimento ao discente, possui salas de estudos individualizados e recursos de informática para escolha de títulos, inclusive de acervo eletrônico e outras informações. O acervo contempla*

de forma adequada os títulos previstos nos planos referentes à bibliografia básica e complementar. Embora não tenha definido ainda o local de funcionamento do NPJ, a IES dispõe do espaço físico para desenvolver a prática jurídica, com possibilidade de destinar salas especiais para simulação de audiências. Assim sendo, há a perspectiva de que a configuração do NPJ seja satisfatória para atender aos objetivos do curso.

- *A biblioteca tem boas condições de atendimento ao discente, está bem conservada, ventilada e possui salas de estudos individualizados; além, de recursos de informática para escolha de títulos, inclusive de acervo eletrônico e outras informações. O acervo contempla de forma adequada os títulos previstos nos planos referentes à bibliografia básica e complementar. Existem livros e assinatura de periódicos para consulta e empréstimo aos discentes.*

Alega a UNIMARES, como outras instituições em semelhante situação, que *não se conhece na legislação educacional dispositivo que discipline a avaliação de cursos de graduação que defina o NÍVEL DE EXCELÊNCIA como critério para deferimento ou indeferimento de pedido de autorização de curso.* Assim, nesta análise retomo o que já tenho feito constar alhures.

A Lei nº 10.861/2004 que estabelece o Sistema de Avaliação Nacional da Educação Superior e toda a normativa acessória, assim como os instrumentos e manuais de avaliação de cursos de graduação aplicam a estes outras escalas nominais e critérios para a autorização ou o reconhecimento de cursos e o (re)credenciamento de instituições. Outrossim, é bem clara a noção de que nas escalas de 5 (cinco) níveis os pontos 4 e 5 são indicativos de superior qualidade (pontos fortes), o 3 é indicativo do mínimo aceitável, enquanto 1 e 2 pontos são insuficientes ou fracos. Contudo, é amplo o conjunto de indicadores em cada uma das Dimensões avaliadas, abrindo espaço ao juízo qualificado dos avaliadores que são chamados a se posicionar para além dos indicadores e da escala, com uma conclusão qualitativa. E, adiante, é irrevogável a responsabilidade da Administração Pública na análise e decisão de mérito, sempre mediante justificativa – seja no lugar de competência privilegiada ou na instância recursal.

Destarte, impõe-se no caso e no momento apreciar se a motivação pode ser considerada suficiente e adequada; se há no processo elementos concretizados para embasar a conclusão de indeferimento ou reformá-la, por oportunidade em legalidade.

Para ser fiel e objetiva nesta análise, copio integralmente os argumentos justificativos da decisão do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 239/2010, de 23/3/2010, pelo qual a Secretaria da Educação Superior apreciou o recurso em tela e manifestou-se pela manutenção da decisão publicada na Portaria nº 151/2010, do anterior 11 de fevereiro.

... a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:

- que a proposta do curso alcançou apenas o conceito mínimo satisfatório e, no relatório de avaliação in loco, foram evidenciadas inconsistências e fragilidades principalmente nas dimensões Organização Didático-Pedagógica e Instalações Físicas, por exemplo:

-Assim sendo, os objetivos indicam os compromissos institucionais em relação ao ensino. Todavia, estão insuficientemente definidos e explicitam parcialmente os compromissos institucionais em relação à pesquisa e à extensão.

- Entretanto, não há uma metodologia bem definida no PPC da IES, sobretudo, para a articulação entre ensino, pesquisa e extensão; e sua conseqüente (sic) efetividade.
- O atendimento ao discente, sobretudo, no que se refere ao atendimento extra-classe(sic) é bastante limitado pois não apresenta a carga horária e não explicita o procedimento para o atendimento aos discentes pelos docentes.
- Enumera alguns mecanismos de nivelamento;mas, não apresenta propostas concretas para a sua efetivação.
- ... não existem gabinetes individualizados para todos os 10 (dez) docentes.
- Não existem vagas de estacionamento para docentes e nem para discentes da IES.
- ... a IES ainda não definiu espaço para o NPJ.

Entretanto, é justo reconhecer que não são citados os aspectos positivos mencionados e ponderados pelos avaliadores – o que permitiria uma visão mais completa da análise e das conclusões a que chegaram. Ao final, verifico que são preponderantes as qualidades e que alguns dos pontos negativos salientados são de mérito facilmente discutível, por serem irrelevantes como indicadores da (falta de) qualidade da instituição e do projeto de curso; aliás, alguns destes (pelo menos dois, obviamente) não são indicadores acreditados oficialmente.

Conclusão

Em suma, trata-se de processo com longa tramitação no MEC, inclusive sob a égide de diferentes legislações, conduzindo a diversas análises na SESu, como duas visitas de avaliadores à IES, análise em grau de recurso pela CTAA e manifestação da OAB, estas duas instruções ocorridas entre a primeira e a segunda verificações *in loco*. Dos pareceres e relatórios que instruem o processo, chama a atenção o fato de que a Instituição não antevia a possibilidade de uma decisão negativa, tendo em vista a avaliação *in loco* francamente positiva, tanto que tempestivamente traz seus argumentos de defesa, de forma consistente e com elementos comprobatórios pertencentes ao próprio processo.

À vista do exposto e da peça recursal existente, como do Relatório mais recente da SESu, acolho o presente Recurso, por ser admissível em objeto e tempo.

Manifesto-me pela impertinência do requisito da “necessidade social” com base nos frágeis e limitados indicadores adotados no parecer da OAB em tela, que – ademais – ficou prejudicado em parte de sua análise quando feita nova e mais atual avaliação *in loco*. E de outra parte, quando se analisam as condições dos demais cursos de Direito que são oferecidos na área de abrangência do Município de Maringá, conforme ilustra o Quadro em anexo, oferecido pela parte requerente após reunião de atendimento, em dependências deste Conselho.

Concordo com as restrições já consignadas à aplicação do conceito de “necessidade social”, especialmente porque a análise feita pela OAB foi com base em indicador(es) muito limitado(s) e, sobremaneira, porque neste caso o posicionamento foi tomado apenas mediante a primeira avaliação *in loco* e esta foi posteriormente anulada pela CTAA, apenas por discordante da opinião da OAB secundada pela SESu. Evidentemente, a avaliação posterior da proposta de curso de Direito - a realizada para dirimir dúvidas e controvérsias - constata uma situação também favorável, de acordo com as normas vigentes.

Quanto à expectativa da SESu e da OAB de que o “projeto pedagógico inovador” e a “excelência em todos os aspectos que envolvem a oferta de um curso”, considero-a importante e interessante à causa da qualidade da Educação Superior brasileira, mas

igualmente que estes qualificativos não podem ser critérios *sine qua non* para a autorização de cursos de graduação em instituições isoladas de Educação Superior, que por esta sua condição não gozam de autonomia didático-científica, recebendo supervisão oficial mais atenta. A norma requer que sejam alcançados graus positivos nas três dimensões da avaliação de curso e satisfeitas as demais exigências legais. Como efetivamente ficou demonstrado.

Reconheço evidências de SATISFATÓRIA qualidade no projeto de curso, consideradas as três dimensões - Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas. Considero importante o atendimento de todas as exigências legais, verificadas pela Comissão designada pelo INEP ou pelos técnicos da SESu.

Há também elementos indicativos de relevância social do Projeto Pedagógico do Curso e da Instituição, no contexto socioeconômico-educacional em que se localizam, particularmente porque este projeto recebe avaliação preliminar – com certeza – superior às avaliações registradas para algumas das outras instituições em funcionamento na localidade, o que interpreto como possibilidade de melhoria das condições locais de ensino de Direito.

Concluo, pois, pelo mérito da solicitação de autorização do curso de Direito proposto pela Faculdade Cidade Verde, porque apresenta as condições de qualidade e legalidade exigidas para o início da oferta de mais esta graduação, na região a qual pretende atender e em face dos ambiciosos objetivos e metas (de qualidade e quantidade), desenhados para o planejamento da Educação Superior em nosso país, na década que se inicia.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando os fatos e critérios apontados, manifesto-me: (1) pelo acolhimento do recurso, por motivo de sua interposição no prazo legal, como determinado no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, no artigo 184 do Código de Processo Civil e no artigo 66 da Lei nº 9.784/1999 e, conseqüentemente, (2) nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 151/2010, no sentido do deferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Cidade Verde, situada à Rua Carneiro Leão, nº 135, Centro, no Município de Maringá, Estado do Paraná, mantida pela União Maringense de Ensino Ltda., com sede no mesmo Município e no mesmo Estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2010.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente